

# Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero

*Maria da Penha's Law enforcement on kinship relationships and the presumption of women's vulnerability on a context of gender inequalities*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Histórico da legislação sobre violência de gênero no Brasil e no mundo; 3. Histórico da lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); 4. Possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha: relação entre autor e vítima; 5. Presunção ou necessária comprovação de elementos da violência de gênero e da vulnerabilidade da mulher, especialmente em relações de parentesco; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

---

\* Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do MPPR. Representante da COPEVID-GNDH-CNPG no Paraná. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra. Mestranda em "Estudos Sobre Mulheres" pela Universidade Aberta de Portugal.

\*\* Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná com atuação no Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do MPPR. Secretária da COPEVID-GNDH-CNPG no Paraná. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina/PR.

\*\*\* Assessora jurídica no Núcleo de Promoção de Igualdade de Gênero, no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.

**RESUMO:** A Lei Maria da Penha, promulgada em 08 de agosto de 2006, pode ser considerada a primeira legislação pátria destinada especificamente a combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, espécie de violência de gênero considerada a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo. Apesar de necessária há muitos anos no país, a legislação citada apenas foi aprovada a partir de cobrança externa ao Estado brasileiro, por meio de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ademais, ainda se percebe dificuldade em sua plena aplicação, vez que, por muitas vezes, a jurisprudência pátria caminha no sentido de lhe diminuir a eficácia, interpretando-a de modo a reduzir a abrangência de sua aplicabilidade nos casos em concreto. Entre tais hipóteses, está a recente conclusão de que, em determinadas relações entre autor e vítima, ainda que haja o parentesco previsto no art. 5º, II da Lei, a lei somente será aplicada se comprovados elementos de gênero e vulnerabilidade da mulher na violência perpetrada. Dessa forma, nas relações familiares diversas das conjugais, surgem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais: a que compreende a vulnerabilidade da mulher (e a violência de gênero) como presumida na violência familiar masculina e a que vislumbra a necessidade de comprovação de tais elementos.

**ABSTRACT:** *Brazilian's Law that defeat domestic violence against women – Maria da Penha' Law, enacted on August 8, 2006, can be considered the first legislation to specifically confront domestic and family violence against women on the country, as a type of gender violence considered the main reason for violent deaths of women on the world. Although it was necessary for many years, the mentioned legislation only comes after an external charging to the Brazilian State, throughout a recommendation from the Inter-American Commission of Human Rights of the Organization of American States, because of the ratification of the full text of the Inter - American Convention on Human Rights in 1998. In addition, it is still a challenge to apply it completely, since on many occasions, jurisprudence contribute to reduce its effectiveness, interpreting it in such a way that reduce the scope of its applicability in specific cases. Among these hypotheses is the recent conclusion that in certain relationships between author and victim, even if there is the relationship provided in the legal requirements on article 5º, II, the law will only be applied if proven elements of gender in the violence perpetrated. Thus, when considering family relationship and excluding relation between couples on the family, there are two doctrinal and jurisprudential interpretations: one that considers presumed women's vulnerability while in male family violence and the other that understands that is necessary to prove such vulnerability in the course of instruction.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência de Gênero; Direitos Humanos de Mulheres; Violência Doméstica e Familiar; Vulnerabilidade da Mulher; Relação de Parentesco.

**KEYWORDS:** *Gender Violence; Women's Human Rights; Domestic and Family Violence; Women's Vulnerability; Relationship of Kinship.*

## 1. Introdução

Ainda que o direito não acompanhe necessariamente o tempo dos avanços sociais, a reformulação da legislação brasileira, de um padrão de leis eminentemente discriminatórias, para as leis recentemente aprovadas com conteúdo teleológico de reconhecimento de direitos historicamente negados, demonstra que houve importantes avanços na construção de uma sociedade mais igualitária entre os sexos.

Após dez anos da aprovação da primeira lei brasileira a enfrentar o complexo fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, é possível avaliar os principais avanços e os ainda existentes desafios para aplicá-la, efetivamente.

Um resgate histórico da legislação brasileira revela a discriminação da mulher na sociedade em diferentes marcos temporais, até se chegar ao atual contexto legislativo, em que existe previsão expressa de igualdade formal entre os sexos. Ainda, como resultado de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da pressão dos movimentos de mulheres no Brasil, a aprovação da Lei Maria da Penha representa inigualável avanço no enfrentamento à violência de gênero.

Reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - UNIFEM, como uma das três legislações mais avançadas do mundo já aprovadas no mundo (GOETZ, 2009), a Lei Maria da Penha teve seu conteúdo formal e material continuamente questionado, tanto juridicamente – em sede de ação direta de inconstitucionalidade – como em críticas doutrinárias, jurisprudenciais a acadêmicas.

Resistindo às críticas e resultando em garantias práticas efetivamente eficazes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Lei Maria da Penha teve sua constitucionalidade confirmada, com históricas manifestações da Corte Suprema, em análise das Ações Direta de Constitucionalidade - ADC nº 19 e Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4424, em 09 de fevereiro de 2012.

Diferentes intérpretes consignam posicionamentos particulares quanto a aspectos práticos de sua aplicação. Levantam-se, enquanto desafios da aplicação da Lei Maria da Penha, primeiramente a mudança do paradigma cultural que relega às mulheres um papel secundário na

sociedade, quando comparativamente aos homens. Nesse sentido, decisões judiciais reproduzindo o machismo na sociedade revelam um desafio de ordem estrutural no enfrentamento à violência, que é a efetiva mudança na mentalidade para uma compreensão da necessidade de políticas afirmativas aos grupos discriminados.

Poucos são os questionamentos quanto à aplicabilidade da lei nos casos em casos de relações conjugais e afetivas entre casais, até por ter sido essa a situação fática que justificou a recomendação ao Estado Brasileiro para a aprovação da legislação específica (art. 5.º, III, Lei n.º 11.340/2006). A lei, contudo, prevê no art. 5º, II, que estarão também sob o manto de sua especial proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando ocorrer no âmbito da família (relação de parentesco entre agressor e vítima).

Essa aplicação da lei de forma ampliada, no contexto da violência intrafamiliar, gera divergências principalmente quanto à (des) necessidade de estabelecimento de critério superveniente, relacionado à categoria de gênero, para uso dos institutos de especial proteção à vítima e maior severidade de repressão penal ao autor da violência. Assim, alguns(as) autores(as) defendem a necessidade de uma análise aprofundada de eventual contexto de discriminação de gênero na violência cometida por familiares contra as mulheres, enquanto outra corrente entende pela aplicação literal e prévia da legislação, por entender que esse critério já foi levado em conta quando da aprovação de verdadeira ação afirmativa que consagrava a necessidade de uma maior proteção à população feminina como um todo, historicamente discriminada e especialmente afetada pela violência no âmbito familiar.

## **2. Histórico da legislação sobre violência de gênero no Brasil e no mundo**

Aliados da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (França, 1789 - grifo nosso), os direitos humanos de mulheres foram reivindicados pelas primeiras feministas a tornarem-se reconhecidas, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, as quais traziam como interrogação o lugar da mulher enquanto sujeito no âmbito do Direito:

No século XVIII ela surge na obra de Mary Wollstonecraft *The Vindication of the Rights of Women*, publicada em 1792, em resposta ao projecto de Talleyrand de excluir as raparigas dos objectivos da educação nacional no

quadro da nova Constituição francesa. Na extensa dedicatória a Talleyrand, Wollstonecraft (1975 [1792]), p. 85, apela à razão, ao amor pela human race e ao progresso «of those glorious principles that give a substance to morality» para que a educação se estenda também às raparigas. A sua identificação com as promessas da Revolução Francesa para todos os cidadãos, independentemente da sua condição d/ nascimento, acompanha o argumento de que a (não) educação das mulheres condiciona o seu modo de ser [...] (AMÂNCIO, 2003, p. 694).

O supracitado direito à educação é apenas um exemplo da completa inexistência de direitos humanos de mulheres considerados pela legislação mundial até, pelo menos, o século XIX. Pelo contrário, houve, por muito tempo, autorização legislativa para verdadeira violação de direitos de mulheres.<sup>1</sup>

Iniciadas as conquistas de igualdades de direitos, tal como a luta pelo sufrágio feminino<sup>2</sup>, as mulheres ainda dependiam de seu reconhecimento como detentoras de direitos específicos, para poder exercê-los na prática.

---

<sup>1</sup> Em Portugal e na colônia Brasil, ao longo da história, a mulher era educada para servir ao homem, quando solteira ao pai e irmãos e, depois de casada, ao marido. Elas se dedicavam ao lar e à Igreja. Analfabetas, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas. As Ordenações (compilação das leis vigentes sobre assuntos cíveis) vigoraram em Portugal até a promulgação do Código Civil de 1867. As últimas Ordenações Filipinas traziam que a mulher necessitava de tutela permanente porque tinha “fraqueza de entendimento” e o marido tinha garantido o direito de castigar e até matar sua companheira, em caso de adultério (v. Livro 5: Títulos 36, 38 e 95). É com base nessa fraqueza de entendimento também que as mulheres não podiam ser testemunhas em atos solenes, nem ser procuradoras em juízo, não podiam prestar fiança e não podiam também ser tutoras senão de seus próprios descendentes, vez que o poder sobre os filhos cabia essencialmente ao homem. Homens poderiam pedir a separação de pessoas, contudo, teriam a posse exclusiva dos bens. O grande jurista da época, Coelho da Rocha, dizia que, na maior parte dos casos, para evitar o «escândalo público», os maridos preferiam enviar a mulher para um recolhimento, o que significa que ela nem se podia defender como num pleito- (GUIMARÃES, 1993, p. 559)

<sup>2</sup> No Brasil, o sufrágio feminino foi garantido através do decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código. A luta pelo voto já havia começado há tempos, sendo que o Brasil poderia ter sido a primeira nação do mundo a aprovar o sufrágio feminino. No dia 1º de janeiro de 1891, 31 constituintes assinaram uma emenda ao projeto da Constituição conferindo direito de voto à mulher. Tal emenda foi rejeitada. A ideia de mulheres atuando na esfera pública fora rejeitada por séculos em todo o mundo e levaria algumas décadas para que os mais elementares direitos fossem obtidos, ainda que mais no papel do que na prática. A partir de 1932 as brasileiras puderam participar da escolha de seus candidatos, mas o voto ainda era facultativo. Somente em 1934, o direito feminino de e alistar transforma-se em dever. (HAHNER, 2003)

Em 1975, conhecido como ano internacional da mulher, na Conferência Mundial realizada no México, elencou-se a desigualdade entre os homens e mulheres como problema mundial a ser enfrentado pelos Estados. Já em 1979, é aprovada a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 4.316/2002, que trouxe um conceito próximo à igualdade e da não discriminação baseada no sexo. Sobre direitos específicos, cita-se que, somente nos anos 90 é que se inicia a conscientização internacional de que a mulher era vítima de violências muito peculiares que mereceriam destaque em legislações nacionais. A partir da recomendação n. 19 do Comitê de acompanhamento da supracitada Convenção, esclarece-se o que é violência baseada no gênero, em um contexto de desigualdade dirigida ao sexo feminino nesse contexto sociocultural.

Em 1994, surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 1.973/1996. É aí que se destaca expressamente na legislação o termo *gênero*. A Convenção é o primeiro documento internacional, mais especificamente interamericano, a enfrentar a violência baseada no gênero.

No Brasil, é somente no século XXI, em aparente atraso com relação ao movimento internacional supracitado, que realmente começam a surgir legislações pátrias especialmente destinadas a tratar de direitos humanos de mulheres e da violência de gênero e, de modo programático, a dar eficácia e aplicabilidade à legislação internacional já ratificada pelo Estado Brasileiro.

Até esse momento, pelo contrário, o que se vislumbra é um verdadeiro conjunto de legislações brasileiras que reforçam a discriminação contra as mulheres, principalmente no âmbito privado, institucionalizando o papel da mulher como subalterna e impedida de praticar atos de autonomia na relação familiar.

No âmbito do Direito Privado e da família, a mulher casada foi considerada relativamente incapaz até 1962 e não podia exercer profissão sem autorização do marido (art. 242, VII, do Código Civil de 1916) ou litigar na esfera cível ou comercial (art. 242, VI, do mesmo instituto). Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/1962), a mulher que constituísse casamento passava a ter plena capacidade civil, mas o marido continuaria sendo considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916).

No âmbito penal, por sua vez, o adultério praticado pelas mulheres seria justificativa plausível para seu assassinato por seus maridos se amparados na tese da “legítima defesa da honra”. A jurisprudência dominante também compreendia que o marido não poderia ser punido quando esturpasse a esposa, na justificativa de que estaria agindo no exercício regular de direito, já que a mulher tinha o dever conjugal de manter relações sexuais com seu cônjuge.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil de 2002 tenham dado direito à igualdade formal de homens e mulheres em todos os aspectos, é com a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) que a os direitos humanos de mulheres enquanto vítimas de violência específica começam a ser vislumbrados e especialmente protegidos. Os crimes, antes praticados e tolerados de forma generalizada pela sociedade, já que se apresentavam como verdadeiras respostas violentas à “desobediência” da mulher, começam a ser especialmente combatidos.

Ainda, merece destaque a aprovação recente da Lei nº. 13.104/2015, que instituiu o crime de feminicídio no Brasil, a partir do acréscimo da qualificadora do art. 121, § 2º, VI, no Código Penal. Assim, o crime de homicídio recebe nova qualificadora quando cometido contra mulheres: “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Mesmo num contexto de novas e favoráveis mudanças legislativas, não se pode dissociar o contexto da desigualdade de gênero ainda persistente na sociedade brasileira.

Joan Scott explica o gênero como construção social e que a violência daí advinda representa forma de dominação que se fundamenta em diferenças biológicas:

o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1990, p. 14)

A partir da ideia de que “*não se nasce mulher, mas torna-se mulher*” (BEAUVOIR, 1980), verifica-se que a construção do gênero, ou seja, dos papéis de homens e mulheres, acaba se mostrando produto de determinado momento histórico, social e cultural:

nessa perspectiva gênero passa a ser entendido como “uma construção social, uma interpretação social do biológico; o que faz feminina a uma

fêmea e masculino a um macho não é a biologia, o sexo, pois, assim sendo, não se levantaria o problema (LAMAS, 1986, p. 146)

É nesse movimento que algumas condutas são entendidas positivas e outras negativas:

o gênero, torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções sociais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo esta definição, uma categoria social importada sobre um corpo sexuado. (SCOTT, 1990, p. 7)

A construção de gênero na sociedade (refletida no Ordenamento Jurídico), há poucas décadas, era de que mulheres seriam inferiores intelectualmente aos homens e teriam verdadeiro dever (legal) de submissão, principalmente no âmbito do lar. A superioridade e dominação masculina, portanto, justificavam o emprego da violência contra mulheres que desatendiam a esses papéis sociais.

Por enxergar o outro com menosprezo e compreender-se superior, aqueles que detêm poder, a partir de uma lógica de desigualdade histórica, impõem a manutenção de padrões de dominação também por meio da violência, no caso de homens e mulheres, por meio da violência de gênero:

a violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro e de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. (MINAYO, 2006, P. 13)

Hannah Arendt explica que poder e violência não são sinônimos, já que somente há a utilização de meios violentos quando o dominador não possui argumentos plausíveis para a manutenção da dominação e, portanto, tenta convencer a vítima através da coação:

[...] e Hannah Arendt a considera como um meio e um instrumento para a conquista do poder. Essa autora, no entanto, não confunde poder e violência. Pelo contrário, ressalta que só existe violência quando há incapacidade de argumentação e de convencimento. (MINAYO, 2006, p. 18)



A violência de gênero se faz presente nas relações de subordinação dentro do lar, mas não somente. A violência contra a mulher é fenômeno institucionalizado na sociedade. Esteve por um longo período amparada pelas leis e, até hoje, está enraizada na cultura. A reversão deste quadro exige enorme esforço coletivo por tratar-se de fenômeno consolidado historicamente:

mais do que isto, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico, de superfície. Em outras palavras, a mitologia e os procedimentos ideológicos fazem com que a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras não possa ser percebida, e, por não ser percebida, é naturalizada e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência com a qual se brada pelo 'retorno à ética'. (CHAUÍ, 1998, p. 13)

Percebe-se, deste modo, que ainda que a violência de gênero seja evidenciada nos dados e confirmada na literatura, uma legislação no sentido de tentar reduzir essa desigualdade ainda terá obstáculos culturais para sua efetiva aplicação.

### **3. Histórico da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**

De acordo com relatório da ONU, quase metade (47%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foi morta por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC, 2013, p. 4). Segundo dados do Instituto Sangari, no Brasil, dos homicídios cometidos contra homens, só 14,3% acontecerem na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41% (WAISELFISZ, 2012, P. 5). Apesar de nitidamente comprometedora do direito à vida de mulheres, necessário destacar que o Estado Brasileiro não promulgou lei de combate à violência doméstica e familiar de forma espontânea.

A aprovação de legislação de combate à violência contra as mulheres resulta de uma luta histórica de mulheres pelo enfrentamento à

violência doméstica, somada ao padrão de negligência do Estado brasileiro em oferecer respostas a essa violação, tudo personificado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima e sobrevivente de um emblemático caso de violência doméstica ocorrido no Brasil. Mesmo após duas condenações de seu agressor (que a deixou paraplégica, após tentativa de homicídio) pelo Tribunal do Júri, cerca de 15 anos após o crime, ainda não havia decisão quanto ao recurso interposto.

O Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM e a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, enviaram, em 1998, o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como ainda não havia o esgotamento os recursos internos, o argumento utilizado foi o previsto no art. 46 (2) c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a demora injustificada do Estado para o julgamento dos recursos internos. Na apresentação do caso, levou-se em conta não somente o caso específico da Maria da Penha, mas o padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica intrafamiliar contra muitas mulheres brasileiras<sup>3</sup>.

Recebido o caso pela Comissão, foram solicitadas informações ao Estado Brasileiro, pleito nunca respondido, razão pela qual as petionárias alegaram a aplicação do art. 42 do Regulamento da Comissão para que fossem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na denúncia.

O relatório emitido pela CIDH/OEA, no caso 12.051 - Maria da Penha vs. Brasil, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação às violações dos direitos das mulheres e considerou que o caso Maria da Penha não era uma situação excepcional, mas a regra no Estado brasileiro. Valéria Pandjarjian (2011, p. 143-171) elenca as consequências que advieram da condenação, dentre elas: difusão da decisão da CIDH/OEA na imprensa; obtenção de apoio entre outras organizações para fortalecer as articulações com o governo; realização de audiências públicas; prisão do agressor; ampliação das discussões sobre gênero; indenização à vítima no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo Estado do Ceará; aprovação de lei destinada ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>3</sup> Informe nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. 16 de abril de 2001.

Assim, com base em proposta elaborada por um consórcio de Organizações Não-Governamentais feministas, reformulada por um grupo de trabalho interministerial vinculado à Secretaria de Política para as Mulheres, dando origem ao Projeto de Lei sobre Violência Doméstica contra a Mulher nº. 4.559/04, encaminhado ao Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº. 4.559/04 foi aprovado e sancionado pela Presidência da República em 7 de agosto de 2006 como a Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Dentre os 20 países da América Latina, o Brasil foi o 18º a aprovar lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **4. Possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha: relação entre autor e vítima**

A Lei Maria da Penha, apesar de ser comumente vista como uma lei que combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres, possui a grande maioria do seu conteúdo de caráter preventivo, tratando de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Contudo, em seu aspecto penal, ela também define claramente os tipos de violência possíveis (mesmo sem indicar os tipos penais correspondentes) e prevê as situações em que a lei pode ser aplicada.

Assim, reza o art. 5º da Lei 11.340/2006 que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Para além da transcrição do artigo, reitera-se que a vítima dos crimes no âmbito da Lei Maria da Penha será sempre uma mulher: “no que diz com

o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher". (SOUZA, 2007, p. 47)

A Lei Maria da Penha foi concebida para enfrentar a violência utilizada para manutenção, nas relações domésticas, familiares e afetivas, da dominação das mulheres pelos homens. Este padrão de dominação é mais facilmente evidenciado nas relações entre cônjuges, companheiros, namorados, maridos ou relações que envolvam atração afetivo-sexual. Isto não apenas porque foi similar caso que justificou a aprovação de legislação protetiva às mulheres no Brasil, mas também porque é no íntimo das relações conjugais cotidianas que facilmente se diagnostica a subjugação da mulher ao homem, especialmente quando existe algum tipo de contrariedade da mulher à ordem masculina. Nestes casos, via de regra, a aplicação da Lei Maria da Penha é realizada sem maiores contestações.

Outra celeuma se instaura, contudo, quando há um conflito que envolve a violência masculina contra mulher com quem o agressor possui relação familiar ou de parentesco, diverso do conjugal (afetivo), tal como relações entre irmãos, tios, pais, sobrinhos, etc. Nesse caso, surgem duas tendências jurisprudenciais e doutrinárias: a que considera que, para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero e a que entende que a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.

## **5. Presunção ou necessária comprovação de elementos da violência de gênero e da vulnerabilidade da mulher, especialmente em relações de parentesco**

Ao se dissertar sobre múltiplas possibilidades de interpretação da lei Maria da Penha, mesmo em casos aparentemente idênticos, tal como ocorre nos processos em que há violência de irmãos, pais, tios, sobrinhos contra as vítimas mulheres, deve-se, preliminarmente, atentar-se para o fato de que há muito descrédito, entre os operadores do Direito, quanto à importância desse instrumento normativo. Ainda que confirmada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha pela Corte Suprema, persistem interpretações, descomprometidas com o reconhecimento da desigualdade de gênero ou com as políticas afirmativas de enfrentamento, permitindo a prevalência

de interesse em certa manutenção de privilégios. Nesse sentido, alerta Macdowell Santos:

[...] não há garantia de que as medidas de punição, prevenção e proteção, previstas na Lei 11.340/2006, serão executadas satisfatoriamente. Dada a resistência de operadores do Direito para reconhecerem a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e interpretarem-na de maneira ampla, nada garante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não atuem como instrumentos de reconciliação e contribuam para a trivialização da violência, como fizeram os JECrim e fazem muitas policiais nas DDM. Por fim, cabe indagar se, num contexto de neoliberalismo, terá o Estado capacidade financeira para investir nos serviços e integrá-los em redes, tal como delineado na Lei 11.340/2006 e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher [...]. (MACDOWEL, p. 153-170, 2010)

Feita essa ponderação, inaugura-se a presente discussão a partir da constatação de que, em uma interpretação literal da Lei Maria da Penha, o sujeito ativo dos delitos ali expressos é objetivamente dessumido de seu art. 5º, mesmo porque, conforme já ressaltado, inclusive com base em estatísticas, o sentido de ser da lei é a vulnerabilidade já presumida da mulher nas relações domésticas e familiares. Destarte, estaria presente a violência de gênero e a possibilidade de aplicação da lei 11.340/2006 nos casos *“no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

A doutrina mais especializada na temática expõe a necessidade de, em sua aplicação, ser reafirmada a proteção que motivou a aprovação da lei, ao invés de se estabelecerem mecanismos nela não previstos:

Para a configuração da violência doméstica, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. (...) **Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade (...)** (DIAS, 2007, p. 41).

A presunção da vulnerabilidade, nestes casos, é devida não apenas para garantir a função social da Lei Maria da Penha, construída justamente enquanto medida afirmativa, mas também por reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Diferentemente da maioria dos crimes, estes são cometidos por

pessoas conhecidas da vítima, com quem esta mantém relações múltiplas e dependências delas decorrentes: afetiva, sexual, financeira, emocional, familiar, de cuidado dos filhos, dentre outras.

As famílias historicamente foram ambientes de reprodução da cultura patriarcal e machista:

Os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Assim, meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos. Os meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações. Apreende-se que o homem tem “necessidades sexuais” diferentes das mulheres e por isso é natural que mantenha outros relacionamentos, a passo que as mulheres devem ser fiéis e recatadas, pois “pertencem” aos seus parceiros. (SCARANCA, p. 53)

[...] o patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando seguidas gerações de mulheres a um padrão de violência.

A dominação e submissão persistem na família na medida em que as mães, muitas vezes vitimadas quando crianças, mantém sua postura de impotência na defesa da filha (p. 55)

A própria Lei Maria da Penha define família e traz os sujeitos ativos e passivos da violência de gênero ocorrida nos âmbitos dessas relações (art. 5º, II).

Por serem espaços de socialização, as famílias constroem, mantêm e reproduzem valores, dentre eles a (des)igualdade de gênero. Araújo e Scalón (2005) indicam a estreita conexão entre estruturação e reprodução da família e lugares ocupados por homens e mulheres na vida social. E acrescentam que as relações entre gênero e familiares são marcadas pelo surgimento de novos valores e atitudes que promovem novas dinâmicas de interação, mas convivem também com formas tradicionais de perceber e conduzir essas relações.

O conceito juridicamente adotado para consideração dos laços familiares encontra guarida no Código Civil e pode ser determinado a partir de vínculo conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção). O Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, emitiu o ‘Enunciado 2’, com definição de remissão ao Código Civil para a delimitação do conceito de família para aplicação do inciso II, art. 5º da Lei Maria da Penha:

Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco. (FONAVID, Enunciado 2)

Contudo, ainda que o artigo 5º seja aparentemente categórico ao descrever a aplicação da Lei nas relações familiares, existem correntes teóricas e decisões jurisprudenciais que o interpretam a partir de análise do fator ‘gênero’ como elemento a ser comprovado em cada caso. Para essa corrente, a violência doméstica cometida por pais, irmãos, cunhados, padrastos, sogros, etc, teria que ter uma motivação de discriminação à mulher, concretamente observada<sup>4</sup>:

Mãe ou pai que agridem a filha, neta ou neto que praticam violência contra a avó, desentendimentos entre irmão e irmã, cunhados ou entre padrasto e madrasta e enteada, em tese, estão abrangidos pela Lei Maria da Penha,

---

<sup>4</sup> 1. **A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.** 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

CRIMES DE AMEAÇA PRATICADOS, EM TESE, PELO PACIENTE, EM FACE DA IRMÃ E DO GENITOR (ART. 147, CAPUT DO CP, DUAS VEZES). FATOS QUE ENVOLVEM A IRMÃ, COMO VÍTIMA, ENQUADRADOS COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA, COM RELAÇÃO AOS FATOS PRATICADOS CONTRA O GENITOR, FIXADA PELA CONEXÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. DESACOLHIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA NOS CASOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA. **HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA VÍTIMA QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME PROBATÓRIO**, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I-RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1435941-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - - J. 08.10.2015).

Precedentes: STJ, HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 176196/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; CC 96533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 524).

desde que, fique bem claro, exista uma motivação de gênero. Nestes casos, caberá a demonstração, de forma inequívoca, que a violência incide como uma espécie de controle sobre a mulher, dada a situação de afeto, intimidade ou convivência, cuja proximidade caracteriza uma relação de poder desigual, notadamente dentro de um contexto de hierarquia autoritária. [...] Portanto, não é a circunstância de a ofendida ser do sexo feminino e de o ato criminoso ter sido perpetrado por familiar que residia com ela que irá determinar a ocorrência de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, uma vez que a repudiável prática pode não ter relação com qualquer tipo de discriminação, submissão ou inferiorização da vítima [...] -grifo nosso - (CANO, 2016, p. 47 - 49)

Há também decisões que afastam o gênero *prima facie*, apesar de existir relação de parentesco, com violência ocorrida no ambiente doméstico, ainda que a vítima seja irmã, mãe, cunhada, sogra, se o autor da violência estiver sob o efeito de álcool e/ou substância entorpecente, olvidando que muitas situações de violência doméstica baseadas na relação íntima de afeto ocorrem regadas a álcool e ou drogas e nem por isso deixam de ser violência de gênero<sup>5</sup>.

No intuito de desautorizar tais interpretações simplistas, de que discussões entre autor e vítima sobre motivos que não “escancaram”, em uma primeira análise, motivações de gênero, seriam insuficientes para se caracterizar hipótese de aplicação da lei protetiva, argumenta Lia Zanota Machado (2016, p. 163-174):

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges (...) O principal ponto é que a vulnerabilidade alcança em princípio, a todo o gênero feminino, em qualquer e diversa situação social e econômica e em qualquer contexto, dada a ancestral legitimidade do poder pátrio masculino

---

<sup>5</sup> No caso presente, as supostas condutas do indiciado, delineadas por violência contra a sua genitora, realizadas no interior do lar de ambos, não evidencia que a motivação do agente ocorreu baseada no gênero, sob a concepção masculina de dominação, com vista a subjugá-la ao seu poder e submissão, mas em decorrência do estado de influência do uso de drogas em que se achava. Logo, incompatível, em juízo provisório anterior à opinião delicti, a incidência do sistema proteção especial previsto na Lei n. 11.343/06. Declaro, pois, competente para julgar a presente ação o Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia. (2016/01/01788038-8), Relator Jorge Mussi. Agravante: Rodrigo Camargo Rosa. Advogado: Vanessa Maria Coelho Guimarães, STJ, 5 Turma, 24 de agosto de 2016).



Pelos argumentos acima dispostos, que demonstram ser a família um espaço de reprodução da desigualdade de gênero presente na sociedade e, pela função social da norma, que em sua formulação originária, pretendeu justamente rever a atual posição discriminatória ao gênero feminino, enquanto verdadeira política afirmativa em consonância com a legislação internacional, entende-se incorreta eventual aplicação restritiva da Lei Maria da Penha:

Para enfrentar esse problema que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal. [...] Por isso, Senhor Presidente, não é possível sustentar, *in casu*, que o legislador escolheu errado ou que não adotou a melhor política para combater a endêmica situação de maus tratos domésticos contra a mulher. Vale lembrar que a Lei Maria da Penha é fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher. Inúmeros outros compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado Brasileiro nesse sentido, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dentre outros. (Voto do Min. Luiz Fux, ADI 4.424/2012, Supremo Tribunal Federal, 09/02/2012- grifo nosso).

Comunga desse entendimento outra corrente jurisprudencial e doutrinária bastante expressiva<sup>6</sup>, sendo necessário destacar que, no próprio julgamento da ADC n.º 19, assim se noticiou no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inf. 654 – 6 a 10 de fevereiro de 2012), reforçando a ideia de que a mera relação de parentesco entre vítima e autor da violência se configura como suficiente para aplicação da Lei Maria da Penha:

[...] Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para

---

<sup>6</sup> Precedentes: STJ, RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539).

fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado [...]” (g.n.) A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei.” (grifo nosso).

Emblemático se configura, para a ilustração da problemática, o Conflito de Competência n. 1607074-1<sup>7</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A respeitável decisão do eminente relator, *in casu*, concluiu que, na violência praticada entre irmãos, não estavam previstos elementos da violência de gênero, e, portanto, não deveria ser aplicada a Lei 11.340/2006, e o feito restaria processado pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Ibiporã.

Para fins de explicação pontual, relacionada ao caso supracitado, emprestam-se as palavras da jurista Alice Bianchini, que contextualiza a lógica da reprodução da superioridade construída dos homens nas relações entre irmãos:

[..] Desde criança, o irmão é ensinado e colocado na posição de protetor da irmã pelos pais e pela sociedade na maior parte das vezes; a irmã, por seu turno, é ensinada e colocada na posição de aceitar essa posição de protegida, sendo que tal situação se perpetua, não raras vezes, também, na adolescência, alcançando, inclusive, a idade adulta, levando a que irmãos e julguem superiores e venham a exigir de suas irmãs que lhes prestem obediência. (BIANCHINI, p. 40, 2016).

Neste processo, sequer se verificava denúncia ofertada, sendo a instrução (extrajudicial), portanto, ainda bastante precária, mas optou-se pelo afastamento prévio da lei protetiva que, em tese, é aplicável a todas as relações de parentesco entre agressor e vítima.

Trata-se de exemplo que ilustra o esvaziamento da especial proteção prevista pelo inovador diploma normativo. Se a violência de gênero entre parentes não for presumida e sim demandar provas concretas de sua existência, restará banalizada a aplicação dos diferenciados institutos da lei Maria da Penha- que resta previamente afastada até mesmo em momento bastante anterior à conclusão da instrução.

---

<sup>7</sup> TJPR, Conflito de Competência 167074-1, Relator: Des. Telmo Cherem, 1ª Ccriminal, Ibiporã, Julgado em 12 dez. 2016.

## 6. Conclusão

Por todos os argumentos expostos, conclui-se que as relações de parentesco devem ser avaliadas, em um primeiro momento, a partir do mesmo enfoque de gênero que justificou a aprovação de legislação protetiva às mulheres, em uma perspectiva sócio-histórica abrangente que a qualifica como verdadeira política afirmativa destinada à população que é majoritariamente vítima de violência intrafamiliar. Destarte, deve ser imediatamente aplicada a Lei 11.340/2006, na hipótese expressamente prevista por seu art. 5º,II, sendo desnecessária a especial comprovação de “elementos de gênero” no contexto do crime praticado.

## 7. Referências Bibliográficas

AMÂNCIO, O. *gênero no discurso das ciências sociais*. Análise Social, vol. XXXVIII (168), 2003.

ARAÚJO, Clara e SCALON, Celi. 2005. *Gênero, família e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: ed. FGV.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. v. I. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Coleção Saberes Monográficos.

BRASIL. Governo Federal. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. concluída em Belém do Pará. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002.

\_\_\_\_ Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado n. 2.

\_\_\_\_ Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. *Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Brasília: 1962.

\_\_\_\_ Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*. Diário Oficial da União, DF 10 mar. 2015.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane, orgs. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3.ed.São Paulo: Cortez,2000. Pt 1:teorias críticas: família e violência contra crianças e adolescentes; item c.

CAMPOS, Amini H; CORRÊA, Lindinalva R. *Direitos Humanos das Mulheres*. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. *Os protagonistas da violência – sujeitos ativo e passivo: Análise sob a perspectiva criminal e cível em sentido lato*. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUNÇÃO FILHO, Mário Rubens. *Lei Maria da Penha Dez anos de Vigência: Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa*. Rio de Janeiro: Lumenn Juris, 2016).

CHAUÍ, Marilena. *Ética e violência*. Debate nº 39, out/Nov/dez de 1998. Portal Fundação Perseu Abramo – Ensaio: Ética e violência, p. 13. Disponível em: <[HTTP://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2305](http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2305)>.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOETZ, Anne Marie (coord.). *Progresso das Mulheres no mundo 2008/2009*. Unifem: 2008/2009.

GUIMARÃES, Elina. *A mulher portuguesa na legislação civil*. Análise Social, vol. XXII, 1993.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 26 ago. 1789.

HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940*. Tradução de Eliane Lisboa. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

LAMAS, Marta. *A antropologia feminista y La categoria de gênero*. Nueva Antropologia. México, v. 8, n. 30, 1986.

MACHADO, Lia Zanotta. *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-174.

MACDOWELL SANTOS, Cecília. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado*. "Revista Crítica de Ciências Sociais", 89 | 2010, 153-170, encontrável em <https://rccs.revues.org/3759>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e Saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. p. 18, (Coleção Temas em Saúde).

PANDJIARJIAN, Valéria. *Maria da Penha: uma história de perseverança e uma estratégia exitosa*. In: SOTELO, Roxana Vásquez. *Os direitos das mulheres em tom feminista: experiências do CLADEM*. CLADEM-Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. (ed.). Porto Alegre: Calábria, 2011.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica? Desafios e desconfortos de uma proposta teórica*. Educação e Realidade, Porto Alegre, 16, jul/dez, 1990.

SCHARAIBER, L.B; et al. *Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde*. Revista de Saúde Pública, [S.l.], v.36, n.4. p. 470-47, 2002.

SITTA, Ana Carolina; MEDEIROS, Cida; FARIA, Fernanda; SCAVONE, Mírian (coords.). *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Instituto Avon: 2011.

SOUZA, Sergio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

UNODC. *Global Study on Homicide*. United Nations Office on Drugs and Crime. UNODC: 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Flacso, 1ª. ed. Brasília: 2015.